

COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 – SINDPOL/MG

DECISÃO Nº 004/2026 – COMISSÃO ELEITORAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE LEONARDO ANSELMO ALVES DANTAS AO CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO EFETIVO DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS PELA CHAPA 1

A **COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG**, por seus membros regularmente constituídos, no pleno e regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade Sindical, pelo Regimento Eleitoral e pelas demais normas internas aplicáveis ao certame, investida da competência para zelar pela lisura, regularidade e legitimidade do processo eleitoral, considerando a impugnação formalmente apresentada pelo Sr. **Geraldo Chaves Júnior** em face do registro de candidatura do Sr. **Leonardo Anselmo Alves Dantas**, candidato ao cargo de **Diretor Executivo Efetivo de Comunicação e Eventos**, pela **Chapa 1**, bem como a defesa tempestivamente apresentada pelo impugnado, vem, por meio desta, tornar pública a sua **DECISÃO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de Leonardo Anselmo Alves Dantas, apresentada pelo Sr. Geraldo Chaves Júnior, representante da Chapa 2, sob o fundamento de que o candidato estaria inelegível por incidência do art. 9º, II, do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG, segundo o qual não poderá se candidatar o associado que “houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou associação de trabalhadores”.

Sustenta o impugnante, em síntese, que o candidato, na condição de ocupante de cargo diretivo na FEIPOL/Sudeste, teria contribuído para a instauração e condução de litígio judicial que culminou em condenação da entidade ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00, o que, em seu entendimento, configuraria lesão patrimonial apta a impedir a candidatura. A

impugnação menciona, para tanto, o processo nº 0011821-91.2023.5.15.0053, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, além de documentos relacionados à FEIPOL/Sudeste.

Regularmente notificado, nos termos do art. 18 do Regimento Eleitoral, o impugnado apresentou defesa tempestiva, sustentando, em resumo: *a) a improcedência da impugnação; b) a ausência de prova de conduta pessoal, dolosa ou culposa, apta a caracterizar lesão patrimonial; c) a inexistência de condenação pessoal do candidato; d) a distinção entre condenação institucional da pessoa jurídica e responsabilização individual de dirigente; e) a ausência de nexo causal entre o candidato e os fatos que deram origem ao litígio; f) a necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de inelegibilidade; e g) a cronologia dos fatos, afirmando que o ingresso do impugnado nos quadros deliberativos da FEIPOL/Sudeste ocorreu posteriormente à origem do conflito judicial.*

Constam dos documentos apresentados, entre outros elementos: *i) peças alusivas aos processos trabalhistas da FEIPOL/Sudeste; ii) termo de renúncia e desistência das ações; iii) petição de ratificação do acordo judicial, consignando que a FEIPOL/Sudeste procederia ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados; e iv) documento indicativo de posse do impugnado em cargo diretivo da FEIPOL/Sudeste em 25/04/2025.*

É o que basta relatar.

II – REQUISITOS FORMAIS

A impugnação foi apresentada na fase processual própria, por parte legitimada, com exposição de fundamentos, sendo cabível seu conhecimento, nos termos dos arts. 16, 17, 18 e 19 do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG.

Passa-se, assim, ao exame de mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnação **não comporta acolhimento.**

O núcleo da controvérsia reside em saber se os documentos trazidos pelo impugnante são suficientes para demonstrar, de modo objetivo, seguro e juridicamente idôneo, que o candidato Leonardo Anselmo Alves Dantas “*houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou associação de trabalhadores*”, na forma do art. 9º, II, do Regimento Eleitoral. A resposta é negativa.

De início, cumpre destacar que as hipóteses de inelegibilidade, por restringirem o direito de participação no processo eleitoral sindical, reclamam interpretação estrita, não se admitindo ampliação por presunção, analogia ampliativa, ilação moral ou construção argumentativa dissociada da prova objetiva. Em matéria eleitoral interna, a Comissão não pode substituir requisito normativo por juízo valorativo. Se o Regimento exige que o associado tenha lesado o patrimônio de entidade sindical, exige-se demonstração robusta de conduta pessoal imputável ao candidato, com efetiva vinculação causal ao dano alegado. Não basta a existência de despesa institucional, nem a mera vinculação do nome do candidato a entidade que figure em processo judicial.

No caso concreto, a documentação apresentada não comprova ato pessoal do impugnado apto a enquadrá-lo na vedação regimental.

Ao contrário, os próprios documentos revelam que o litígio judicial apontado pela impugnação dizia respeito à regularidade do processo eleitoral da FEIPOL/Sudeste ocorrido em 2023, tendo a sentença declarado a nulidade daquele processo eleitoral e arbitrado honorários sucumbenciais de R\$ 5.000,00 a serem suportados pela reclamada FEIPOL/Sudeste, isto é, pela pessoa jurídica, e não pelo candidato em caráter pessoal. Posteriormente, a própria FEIPOL/Sudeste, por intermédio de acordo ratificado judicialmente, assumiu o pagamento dessa verba nos autos, com vistas à composição integral do litígio.

Esse dado é central. A condenação em honorários sucumbenciais é consequência processual imposta à parte vencida ou ajustada em composição, e, por si só, não se confunde com reconhecimento de ato pessoal de lesão patrimonial praticado por dirigente específico. Para que houvesse enquadramento no art. 9º, II, do Regimento Eleitoral, seria indispensável prova de que o candidato, individualmente, praticou conduta lesiva ao patrimônio de

entidade sindical, e não apenas que integrou, em algum momento, estrutura associativa ou diretiva de entidade envolvida em disputa judicial. O salto da responsabilidade institucional para a responsabilização pessoal, aqui, não encontra suporte documental.

Mais ainda: a documentação também fragiliza decisivamente o nexo causal afirmado pelo impugnante.

Conforme se extrai dos documentos juntados, o processo judicial apontado teve distribuição em 23/10/2023 e versava sobre fatos ligados ao processo eleitoral da FEIPOL/Sudeste de 2023. Já o documento de posse acostado pelo próprio impugnante indica que Leonardo Anselmo Alves Dantas assumiu cargo diretivo na FEIPOL/Sudeste em 25/04/2025, ou seja, em momento posterior à origem da controvérsia judicial e posterior ao fato gerador que ensejou a demanda. Assim, ainda que se admitisse a tese abstrata de responsabilização pessoal de dirigente por dano à entidade, o que já demandaria procedimento e prova específica, tal imputação não poderia recair, sem demonstração concreta, sobre quem não integrava a direção à época dos fatos que deram ensejo ao litígio.

Também não há, nos autos desta impugnação, qualquer decisão judicial que reconheça, em face do impugnado, prática dolosa, culposa grave, fraudulenta, temerária ou desviada de finalidade, tampouco condenação pessoal ao ressarcimento de prejuízo material à FEIPOL/Sudeste ou a qualquer outra entidade sindical. O que existe é condenação institucional da pessoa jurídica, seguida de composição e ratificação do acordo, cenário juridicamente insuficiente para caracterizar a hipótese restritiva do art. 9º, II, do Regimento.

O próprio Estatuto do SINDPOL/MG reforça, em sua lógica normativa, a necessidade de observância do devido processo e da individualização da responsabilidade. O art. 9º prevê sanções administrativas, inclusive inelegibilidade; o art. 10 estabelece que as penalidades somente poderão ser aplicadas pela Diretoria Executiva Efetiva, com possibilidade de recurso; e o art. 31, V, ao tratar de perda de mandato, exige *“ato lesivo, comprovado por prova irrefutável”*. Embora a presente análise se dê no âmbito da impugnação regimental de candidatura, essas normas estatutárias evidenciam que o sistema

interno do SINDPOL/MG não admite presunção de responsabilidade pessoal nem conversão automática de custo institucional em culpa individual.

De igual modo, o Estatuto do SINDPOL/MG registra que a entidade possui personalidade jurídica distinta de seus membros e dirigentes, que não respondem, em regra, ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente pelas obrigações por ela assumidas. Embora tal dispositivo se refira especificamente ao SINDPOL/MG, sua lógica jurídica é ilustrativa da separação entre responsabilidade da pessoa jurídica e imputação automática aos seus dirigentes. No presente caso, a impugnação não trouxe elemento técnico capaz de afastar essa distinção nem demonstrou situação excepcional de responsabilização pessoal do candidato.

Assim, o que se verifica é que a impugnação se apoia em construção interpretativa ampliativa: pretende transformar gasto processual da FEIPOL/Sudeste em “lesão patrimonial” pessoalmente imputável ao candidato, sem prova cabal do ato, do elemento subjetivo e do nexo causal. Tal interpretação não se harmoniza com a literalidade do art. 9º, II, do Regimento Eleitoral, nem com os princípios de segurança jurídica, devido processo e preservação da normalidade democrática do pleito.

Por fim, registre-se que a Comissão Eleitoral não está a revisar o mérito do processo judicial envolvendo a FEIPOL/Sudeste, tampouco a emitir juízo político sobre disputas intersindicais pretéritas. O exame aqui é exclusivamente eleitoral e normativo: há ou não prova idônea de causa de inelegibilidade prevista no Estatuto ou no Regimento do SINDPOL/MG? À vista dos documentos apresentados, a resposta é não.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, especialmente nos arts. 9º, II, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG, bem como nos arts. 9º, 10 e 31 do Estatuto do SINDPOL/MG, **INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO** apresentada por **Geraldo Chaves Júnior** em face da candidatura de **Leonardo Anselmo Alves Dantas** ao cargo de **Diretor**

Executivo Efetivo de Comunicação e Eventos pela **Chapa 1**, por ausência de comprovação idônea de causa de inelegibilidade.

Em consequência, **fica mantido e confirmado o registro da candidatura de Leonardo Anselmo Alves Dantas**, por não se verificar, nos documentos apresentados, prova suficiente de que o candidato tenha lesado o patrimônio de entidade sindical ou associação de trabalhadores, na forma exigida pelo art. 9º, II, do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG.

Determina-se a ciência das partes, a juntada da presente decisão aos autos eleitorais e as comunicações de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 18 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO
Data: 18/03/2026 17:39:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

WILTON RIBEIRO DE SALES
Presidente da Comissão Eleitoral

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
1º Secretário

FERNANDA SIQUEIRA SANTOS
2ª Secretária